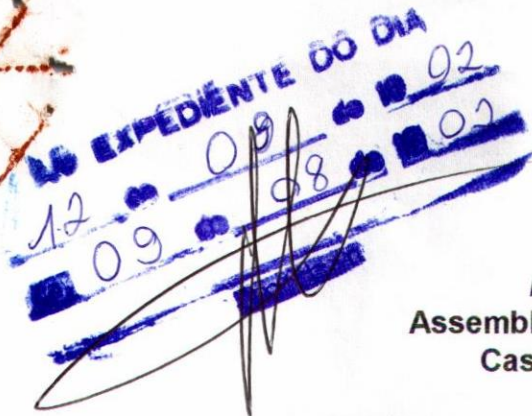




Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa da Paraíba
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI N.º 901 /2002.

Institui incentivo aos contribuintes do ICMS que financiarem o desenvolvimento do futebol no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo instituirá incentivos aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que financiarem o desenvolvimento do futebol no Estado da Paraíba.

Art. 2º - O tipo de incentivo – seja redução do pagamento ou prazo especial para pagamento do parcelamento do ICMS será definido quando da regulamentação desta Lei.

Art. 3º - O benefício previsto no artigo 1º somente se aplica às pessoas jurídicas que, cumulativamente:

- I** - estejam em dia com o ICMS ;
- II** - comprovem junto ao Poder Público Estadual estarem cumprindo o disposto no artigo 1º.

Art. 4º - Mensalmente as equipes de futebol da Paraíba enviarão a Secretaria de Finanças do Governo do Estado a confirmação de que foram beneficiadas pelo contribuinte do ICMS, bem como o valor do montante financeiro que foi depositado em sua conta e a cópia do depósito bancário em que comprova a ajuda financeira.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa da Paraíba
Casa de Eptácio Pessoa



Art. 5º - Quando a equipe de futebol não cumprir a exigência referida no artigo anterior, será extinto o benefício para o contribuinte do ICMS de que trata a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação,

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Deputada Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa da Paraíba
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

As comemorações da conquista do pentacampeonato mundial de futebol pela Seleção Brasileira comprovaram o amor que o povo do nosso País tem por esse tipo de esporte.

Reflexo dessa vitória, os campos de futebol dos campeonatos regionais ou nacionais do Brasil estão recebendo uma maior quantidade de torcedores.

Adverso a essa situação, os meios de comunicação paraibanos não deixam de noticiar matérias sobre as crises financeiras que os times de futebol paraibanos estão enfrentando atualmente.

Preocupada com isso, estou apresentando este projeto de lei que manda o Governo do Estado instituir incentivos para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que financiem o desenvolvimento do futebol no Estado da Paraíba.

A proposição chama a atenção para quem está autorizado em receber o benefício da lei, ao conferir apenas aos que e estejam em dia com o ICMS e comprovem junto ao Poder Público Estadual estarem cumprindo o financiamento do desenvolvimento do futebol paraibano.

Mensalmente as equipes de futebol da Paraíba enviarão a Secretaria de Finanças do Governo do Estado a confirmação de que foi ajudada pelo contribuinte do ICMS, bem como o valor do montante financeiro que foi depositado em sua conta e a cópia do depósito bancário em que comprova a ajuda financeira, sendo instinto automaticamente quando não fizer este comunicado.

Por fim, estabelece que o tipo de incentivo, ora tomando a forma de redução do pagamento do ICMS, ora transformada em prazo especial para pagamento do parcelamento do ICMS, será definido quando da regulamentação da Lei.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 101 sob o nº 901/02
Em 09 / 08 / 2002

Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 12 / 08 / 2002

Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ / 2002.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 12 / 08 / 2002

Magaly Maia
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

João Francisco
Em 14 / 08 / 2002

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2002

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 3 Pagina (s).

Em 09 / 08 / 2002.

Marcelo
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em ____ / ____ / 2002.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 901/2002

PROJETO DE LEI Nº. 901/2002.

"Institui incentivo aos contribuintes do ICMS que financiarem o desenvolvimento do futebol no Estado da Paraíba.

AUTOR : Dep. FRANCISCA MOTTA.

RELATOR: Dep. DJACI BRASILEIRO.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 901/2002**, da lavra da ilustre Deputada Francisca Motta, que "Institui incentivo aos contribuintes do ICMS que financiarem o desenvolvimento do futebol no Estado da Paraíba".

A proposta legislativa constou no Expediente e sua instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o salutar propósito da nobre Dep. Francisca Motta. Lamentavelmente, o projeto, ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, porquanto, trata da adoção de medidas impostas a secretarias e órgãos da administração, a fim da concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS.

Entendendo que tal iniciativa incidirá modificações no orçamento vigente, como também determinará atribuições para Secretaria de Estado, afrontando, manifestamente, o art. 63, § 1º, alínea "b" e "e" da Constituição Estadual, "in verbis":

Apreciada Pela Comissão

No Dia 19/12/2002



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº901/2002

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

Sobre a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, o mestre constitucionalista Caio Tácito, em Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, lembra que, **"na experiência moderna, generaliza-se a prática do predomínio acentuado da iniciativa governamental na confecção das leis"** (CAIO TÁCITO, "Lei - Iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos", Revista de Direito Administrativo, abril/junho 1962, pág. 344).

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

"Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial" (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

"O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei" (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª ed., 1953, vol. II, pág. 306)

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 901/2002

Nestas condições, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 901/2002**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2002.

DEP. DJACI BRASILEIRO
RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 901/2002.

Este é o Parecer
Sala da Comissão, em 19 de Dezembro de 2002.

Dep. OLENKA MARANHÃO
Presidente

Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. JOÃO PAULO
Membro

Dep. DJACI BRASILEIRO
Relator

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

Dep. JOÃO FERNANDES
Membro

Dep. LUIZ COUTO
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/12/2002 3